



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.013793/99-42
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.831
RECURSO Nº : 128.568
RECORRENTE : GEGIL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-
ME
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES.EXCLUSÃO.

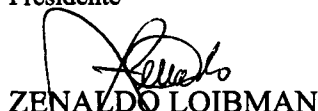
Expedido o Ato Declaratório nº 162.275, em 09/01/1999, determinando a exclusão da empresa interessada do SIMPLES por existência de débitos inscritos na DA da União cuja exigibilidade não está suspensa. As alegações produzidas pela recorrente confirmam a efetividade do motivo da exclusão.
Recurso Voluntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.831
RECORRENTE : GEGIL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A interessada foi excluída do SIMPLES mediante ato declaratório do Delegado da DRF/IRF São Paulo. A razão invocada para a exclusão foi a existência de débitos inscritos junto à PGFN e ao INSS.

Inconformada apresentou sua manifestação à DRF, via SRS, que foi indeferida sob a alegação de que apesar de ter comprovado sua situação regularizada perante o INSS, não apresentou documentação comprobatória da regularização das pendências frente à PGFN.

Em 19/11/1999, tempestivamente, a interessada apresentou à DRJ competente impugnação nos termos constantes às fls.01, na qual, em síntese, alega que a PGFN está demorando em expedir o documento probatório solicitado por estar em processamento o pedido de parcelamento e que todas as providências estão sendo tomadas junto ao órgão competente, porém foi constatado erro nos códigos de recolhimento do parcelamento, o que também já foi corrigido. Pede o cancelamento da exclusão.

A DRJ, por meio da Decisão monocrática nº 720/2000 indeferiu a solicitação. Fundamentou tal decisão dizendo que apesar das alegações expostas é necessária a apresentação de certidão negativa para fazer prova da quitação dos débitos perante a PGFN. Assim somente após o deferimento do parcelamento pela PGFN é que o impugnante poderá eliminar a condição impeditiva para a opção pelo SIMPLES. A DRJ concluiu pelo efetivo impedimento à opção da interessada pelo SIMPLES, com fundamento no art.9º, XV, da Lei 9.317/96, e assim manteve a exclusão.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente em 17.07.2003, conforme documentos constantes às fls.24/25.

Basicamente rearticula as mesmas razões desenvolvidas por ocasião da impugnação, insiste em que não lhe foi possível apresentar a certidão negativa da PGFN devido a que alguns DARFS foram pagos com código de recolhimento errado, o que já foi solucionado, mas na PGFN não ocorre a baixa automática dos pagamentos feitos com código errado, o procedimento exige que se faça envelopamento dos documentos e explicações e que se aguarde a decisão, foi o que se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.831

fez conforme xerox anexa, em 03.02.2000(fl.28) e até o momento ainda aguardamos a decisão.Outrossim informamos que quanto ao restante dos nossos débitos estamos solicitando parcelamento conforme pedido anexo feito pela internet (fls.26/27). Pede que seja revista a sua exclusão do SIMPLES. É o relatório.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Já na fase anterior, da SRS, verificou-se a regularidade da situação frente ao INSS.

Quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa (DA) da União, primeiramente deve ser observado que não há dúvida para o contribuinte sobre quais débitos se baseou o Ato Declaratório de exclusão.

A DRJ decidiu em primeira instância com base em que os débitos especificados não se encontram com a exigibilidade suspensa. De fato,os débitos existiam e não estavam com a exigibilidade suspensa. Foi expedida certidão positiva em 31/08/1999.

Registra-se que há previsão legal para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, mas que o interessado não logrou obter.

No recurso voluntário os documentos acostados pelo interessado apenas confirmam a efetividade das causas da exclusão, mediante ato administrativo datado de 09/01/99. Senão vejamos que apesar dos pedidos de parcelamento da DA referentes a duas das inscrições, referenciados a 30/10/1998 (vide fls. 06)., a Certidão anexa às fls.05, datada de 31/08/1999, acusa a existência de três inscrições ativas relativas à pessoa jurídica interessada .

No recurso o contribuinte informa que por decorrência de erro no código de recolhimento permanecem abertos pagamentos relativos aos supostos débitos, mas também que quanto ao *“restante dos nossos débitos, estamos solicitando parcelamento conforme pedido anexo feito pela internet”*.

Ora, consultados tais pedidos anexos às fls.26/27 constata-se que seguem o padrão definido na Lei 10.684, de 30.05.2003, e Portaria PGFN/SRF nº 1/2003, de 27.06.2003, sendo que já constavam débitos inscritos em 1998, e o ato de exclusão foi de 09.01.1999.Outrossim o pedido de parcelamento a que faz referência o recurso, conforme documento de fl.28 somente foi protocolado em 03.02.2000.

Observa-se que a certidão de fls.05, acrescida das informações constantes do recurso, demonstra que os débitos em causa não estavam e não estão

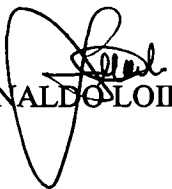
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.831

com a exigibilidade suspensa. A empresa não logrou apresentar Certidão Negativa, nem mesmo certidão Positiva com efeito de Negativa relativa a todos os débitos inscritos, nem qualquer documentação hábil a provar sua regularização junto à PGFN.

Assim confirmada a infração ao disposto no art.9º,XV, da Lei 9.317/96, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


ZENALDO LOIBMAN - Relator